

40º Encontro Anual da Anpocs

ST20: Os juristas na sociedade: conflitos políticos e sentidos do direito

O papel dos magistrados trabalhistas e de suas associações na construção de direitos: a presença da Anamatra nas decisões da Justiça do Trabalho

Roberto Di Benedetto

Caxambu

2016

O papel dos magistrados trabalhistas e de suas associações na construção de direitos: a presença da Anamatra nas decisões da Justiça do Trabalho.

Roberto Di Benedetto¹

Este *paper* expõe alguns argumentos presentes na tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ), em setembro de 2015. A tese, orientada pelo professor Adalberto Moreira Cardoso, buscava contribuir para a análise sociológica do Poder Judiciário, a partir do estudo das motivações das decisões da Justiça do Trabalho, e para o entendimento do processo de convencimento dos magistrados.

Esta investigação é sobre como os magistrados trabalhistas, através das decisões judiciais, e as associações, através de sua atuação política, têm criado novos direitos e influenciado na alteração do ordenamento jurídico constitucional e da legislação trabalhista. As decisões dos juízes e tribunais do trabalho são influenciadas pela atuação política das associações e essas decisões determinam o comportamento dos trabalhadores, empregadores e juristas em relação ao Direito e à Justiça do Trabalho. A ampliação da proteção do trabalhador e do alcance dos direitos legislados pela interpretação judicial tem atraído para o judiciário trabalhadores na busca de uma proteção maior do que aquela oferecida pela lei ou pela atuação sindical.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e as 24 Associações dos Magistrados do Trabalho (Amatras) filiadas exercem um importante papel na criação de consensos entre os magistrados sobre o direito do trabalho e, portanto, influenciam a decisão judicial. Além disso, essas associações expandiram a sua atuação para o Poder Legislativo, influenciando o processo de produção de Leis e Emendas Constitucionais. O ativismo também as transformaram em autoras de processos judiciais na defesa de direitos corporativos ou de uma determinada concepção do direito do trabalho. A atuação da Anamatra parece ocorrer tanto para ampliar os poderes dos próprios juízes, quanto para aumentar a proteção do trabalhador.

¹ Professor Titular e Coordenador do Curso de Direito da Universidade Positivo. Bacharel em Direito e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (IESP/UERJ).

1 Decisões judiciais, magistrados, associações e eventos

A análise das decisões judiciais é um elemento fundamental para o bom entendimento do Poder Judiciário. A primeira dificuldade nesse empreendimento é o número extremamente elevado de sentenças, acórdãos, súmulas e decisões administrativas que são criadas diariamente pelos juízes e tribunais. Enquanto o Congresso Nacional aprovou, em 2013, 172 leis, o TST recebeu, no mesmo ano, 235.637 recursos, contando apenas os três principais recursos. A técnica de análise, a forma de abordagem e os desafios são muito diferentes. Entretanto, assim como não é possível descrever um Legislativo sem analisar as leis que ele produz, não é possível estudar o Judiciário sem perscrutar suas sentenças e acórdãos. O estudo do direito no Brasil é focado principalmente na Lei e não na jurisprudência, dessa forma, mecanismos de organização, sistematização, classificação e busca das decisões judiciais são bastante rudimentares. Para ficar apenas no exemplo dos tribunais estudados, cada um tem um sistema totalmente diferente de divulgação da jurisprudência e esses mecanismos não são muito confiáveis, nem transparentes. Além disso, mesmo existindo um número único nacional, criado pelo CNJ, que padronizou a numeração dos processos, as decisões não são necessariamente divulgadas utilizando o número CNJ, cada regional decide como faz e cada mecanismo de busca fornece um resultado diverso.

Assim como o produto final, o processo decisório dos órgãos judiciais é pouco conhecido. A análise do direito produzido pelos tribunais costuma ser centrada no juiz. Ainda está muito presente na literatura jurídica e sociológica uma visão romântica do juiz como agente racional que, após a análise minuciosa dos autos do processo, redige a sua decisão adequando o direito ao caso concreto.

A expansão do acesso ao Poder Judiciário, a implantação de mecanismos de acompanhamento e controle da atividade jurisdicional, a criação de uma justiça de massa depois do processo de redemocratização e a judicialização das relações sociais criaram uma justiça incrivelmente complexa e impossível de ser explicada pelas teorias tradicionais.

O magistrado é apenas o ator visível de um grande e complexo aparato institucional responsável pelas decisões, cuja elaboração fica a cargo de servidores, assessores,

estagiários. Essa linha de produção é necessária para cumprir as metas de produtividade e dar vazão aos processos, equilibrando o número de entrada com o número de saída e reduzindo o estoque. Um acórdão que repete o entendimento do TST ou da turma não precisa de muita fundamentação, o relatório pode ser menor e a discussão não atrapalha a pauta. O texto da sentença ou do acórdão é uma colcha tecida com retalhos das mais variadas fontes, os argumentos da Anamatra podem destoar do conjunto, mas passam a ser um dos elementos. Dessa forma, quando um desses argumentos consegue furar a barreira inicial, ele tende a perdurar durante um bom tempo no jogo retórico dos tribunais.

A análise das decisões judiciais revela a fragilidade da sua construção argumentativa. Decididamente, a norma criada pelo juiz na decisão não é o produto de um rigoroso processo de subsunção à norma geral da lei, por meio da prova convincente trazida aos autos. Também não é um empreendimento argumentativo que busca o convencimento das partes e da comunidade jurídica em torno da justeza da decisão. Ela é quase que puramente um ato de poder, um ato de vontade.

Partindo desse contexto, este trabalho tenta chamar atenção para um ator secundário no processo de construção do direito, mas que pode ter sido subestimado pelos estudiosos do Judiciário: as associações de juízes.

O associativismo dos juízes remonta aos anos 30 do século XX. Nascidas como clubes recreativos ou como discretos, mas eficazes, sindicatos, sua atuação vem se transformando e sendo sentida muito além dos interesses corporativistas. Em grande parte, essas associações foram e são mecanismos de ajuda mútua para os juízes e suas famílias. Criam espaços e auxílios para lazer, assistência à saúde, eventos esportivos, sociais e culturais. Essas associações também sempre tiveram uma atuação na defesa dos interesses dos magistrados, lutando por salários, benefícios, privilégios.

Em meados de 2015, eram contadas no Brasil 67 associações de magistrados em funcionamento; 8 associações que pretendiam ter representação nacional; 27 de magistrados estaduais; 24 de magistrados trabalhistas e 8 de magistrados federais. Das oito nacionais, duas pretendiam representar toda a magistratura; outras duas eram de magistrados militares; os juízes estaduais, federais, trabalhistas e eleitorais tinham uma associação nacional cada.

Dentre as 67 associações de magistrados existentes no Brasil, a Anamatra ocupa uma posição de grande destaque. Ela não apenas representa os juízes, defende os interesses corporativos, reúne e disciplina a atuação das 24 Amatras, mas também atua ativamente

na construção do direito do trabalho no Brasil. Para ela, não basta aplicar o direito, é preciso transformá-lo. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), desde o início em 1976, a entidade assumiu abertamente um papel político, como foi reconhecido pela publicação oficial comemorativa dos seus trinta anos.

Tamanho sufocamento [do regime militar] despertou entre os magistrados cidadãos a necessidade de se criar um espaço de manifestação, ainda que remoto. O espírito de inspiração fez os juizes trabalhistas aderirem ao movimento libertário. Lopes Leal [o primeiro presidente] foi um dos que protagonizou tal engajamento para que se criasse a Anamatra. Sob seu comando, os associados traçaram o escopo de conquistar o direito de voz, que era *una voce* na classe. (ANAMATRA, 2008, p. 37)

A batalha dos juizes trabalhistas extrapolou os limites dos tribunais para ocupar posições no legislativo e na constituinte. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1986 a atuação da Anamatra tinha dois objetivos, ampliar a competência da Justiça do Trabalho e extinguir a representação classista. O primeiro objetivo só foi alcançado em 2004 e o segundo em 1999.

Desde 2007, anualmente, a Anamatra publica a sua agenda político-institucional das causas que irá defender e promover ao longo do ano. Ela se apresenta como uma entidade da sociedade civil organizada que participa do debate público defendendo valores republicanos e democráticos, direitos e garantias dos cidadãos, além da tradicional defesa da classe que representa.

A participação da entidade neste cenário nacional funda-se no ideal nada modesto de inspirar governos na elaboração de políticas públicas que se desdobrem em objetivos de promoção de igualdade de oportunidade, desenvolvimento socioeconômico, segurança pública, eficiência dos instrumentos e estruturas da Justiça, consideração do trabalho como valor fundamental, dignidade humana e solidariedade. Tais ações baseiam-se em diretrizes político-associativas definidas em instâncias deliberativas que aferem e mantêm atualizadas, periodicamente, a vontade dos associados, o que atribui à associação de classe a legitimidade necessária para opinar sobre diversos temas. (ANAMATRA, 2007, p. 7)

As agendas publicadas nos últimos oito anos permitem uma visão muito clara da forma com a associação se posiciona politicamente.

A Anamatra inaugura uma nova forma de atuação corporativa. Uma associação de integrantes de um dos poderes da república é estruturada para fazer *lobby* institucional e organizado sobre outro poder para influenciar e pautar as suas decisões.

A Constituição da República prega que os três Poderes da União são independentes e harmônicos entre si. A construção das relações político-institucionais a partir da

Constituição levou à tessitura de alguns arranjos no jogo de forças entre os poderes. A ciência política, por exemplo, descreve a relação entre o Executivo e o Legislativo através do presidencialismo de coalizão. Mas, mesmo nesse caso, os arranjos são muito mais institucionalizados. O Presidente da República no exercício de suas competências nomeia ministros e funcionários do Executivo e decide sobre verbas orçamentárias em acordo com membros do Legislativo que, em troca, votam e decidem, também no exercício de suas competências, atendendo aos interesses do governo integrado por seus partidos.

Os juízes ao atuar politicamente não estão exercendo as suas competências constitucionais. A aplicação de um arranjo como o presidencialismo de colisão entre o Judiciário e o Legislativo implicaria na troca de votos no parlamento por sentenças e acórdãos.

Os juízes, fora do exercício das suas funções jurisdicionais, portanto, os juízes enquanto simples cidadãos, organizaram esforços para agir politicamente sobre os outros Poderes. Essa atuação não chega a ser aquela vetada pela Constituição no inciso III do art. 95, mas seria o equivalente aos deputados e senados fundarem, a margem dos partidos políticos, uma “Associação Nacional dos Parlamentares Federais” para pressionar o Executivo.

A importância da Anamatra tem sido reconhecida pelos que estudam a JT, Morel e Pessanha concluíram após várias entrevistas e *surveys* com os magistrados trabalhistas que:

o vigoroso associativismo da categoria tem contribuído para consolidar uma identidade coletiva, disseminando valores e linguagem em comum, partilhados por eles. A Anamatra é hoje reconhecida como porta-voz importante do coletivo de juízes do trabalho na relação com o TST e o Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, bem como com os demais poderes. Sediada em Brasília, desenvolveu uma rede estruturada nacionalmente, compreendendo as 24 Amatras regionais, e mantém diálogo permanente com associações semelhantes, especialmente com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT). Em 2000, alterou-se seu estatuto para que se convertesse numa entidade nacional de classe, o que permite a ela ajuizar Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins) e, assim, contestar decisões dos tribunais superiores. Em 2004, num gesto de forte impacto simbólico, o Conselho de Representantes da Anamatra decidiu pela desvinculação da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Tal decisão, que não foi unânime, visou certamente a reforçar o movimento de diferenciação e afirmação de uma identidade própria de “juiz do trabalho”, distinta dos demais juízes. (2007, p. 106.)

A realização de eventos é uma tarefa de destaque de todas essas Associações. A Anamatra realiza o Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

(Conamat), iniciado em 1990, foi um evento anual na década de noventa e bienal nos anos 2000. Os Congressos foram fundamentais na costura política das Amatras em torno da Associação Nacional e na defesa da magistratura trabalhistas inicialmente vista como uma magistratura de segunda linha e ameaçada de extinção no final do governo de Fernando Henrique Cardoso.

Ao longo dos congressos foi sendo consolidada a prática de se aprovar uma série de teses que tentam consolidar determinadas interpretações do direito do trabalho, defender mudanças na Justiça do Trabalho e pleitear melhorias nas condições de trabalho dos juízes. Na 17ª edição do Conamat, realizada em 2014, foram aprovadas 118 teses em três comissões: “a formatação da carreira jurisdicional em face dos desafios contemporâneos”; “a democratização do Poder Judiciário”; “nós, os juízes, vistos por ela, a sociedade”. Pelo nome das comissões é possível perceber que a preocupação no último Conamat era muito mais corporativa do que foi em congressos anteriores. Por exemplo, o XV Conamat teve como tema “a Constituição, o trabalho e a democracia: tensões e perspectivas” e foi dividido em cinco comissões: “o ativismo judicial e a separação de poderes”; “relações coletivas de trabalho e democracia”; “o processo do trabalho e o princípio fundamental da duração razoável”; “processo virtual: tensões entre a eficiência e o exercício de direitos fundamentais”; “gestão judiciária”.

Quando mais voltadas para as condições de trabalho do juiz, menos impacto as teses do Conamat provocam na jurisprudência. No TST, 26 decisões citam teses de Conamats, que também são encontradas nos cinco TRTs de grande porte, 14 na 2ª Região, 19 na 15ª, 5 em Minas e 64 decisões no TRT da 4ª Região. Os Conamats de certa forma criaram um ambiente propício para que a 1ª Jornada, principal objeto de análise deste *paper*, tivesse os seus Enunciados tão citados pela jurisprudência.

2 A influência da Anamatra nas decisões da Justiça do Trabalho

O Poder Judiciário tem a função de criar normas jurídicas, para os casos específicos que são levados ao seu conhecimento, a partir das normas estabelecidas pelo Poder Legislativo e Executivo. Seguindo esse raciocínio elementar, espera-se que os magistrados apliquem a legislação criada pelo parlamento e sua regulamentação feita pelos órgãos governamentais.

Ocorre que o direito do trabalho apresenta várias peculiaridades advindas de seu processo histórico de constituição e da atuação do judiciário trabalhista. Em primeiro lugar, existe uma forte presença de normas internacionais oriundas da Organização Internacional do Trabalho, que foi criada em 1919 e, desde então, suas Convenções e Recomendações são utilizadas internamente como pressão para criar ou ampliar a proteção do trabalhador. Em segundo lugar, a atuação sindical é um importante instrumento de criação de normas por convenções e acordos coletivos. É justamente essa intermediação e organização dos conflitos trabalhistas por uma estrutura sindical que conferiu à Justiça do Trabalho um poder que a diferenciou dos demais ramos do judiciário e imprimiu nela um *habitus* muito específico a partir do exercício do poder normativo. Enfim, comparando com outras áreas do direito, a presença de normas do poder executivo é maior, o que é típico dos direitos sociais que dependem da regulamentação e atuação governamental para sua efetivação. A presença do Ministério do Trabalho e Emprego², que define as políticas para as relações de trabalho e fiscaliza o cumprimento das normas trabalhistas, assegurou um número maior de normas oriundas do Executivo no direito do trabalho.

Dessa forma, pode-se dizer que os magistrados trabalhistas sempre estiveram prontos a buscar em outras e variadas fontes os fundamentos de suas decisões. A lei trabalhista é apenas uma das e não a fonte do direito do trabalho, até o código trabalhista é chamado de forma diferente, não é um código é uma consolidação, e uma consolidação aprovada por um decreto-lei.

Nesse mundo do direito e da justiça trabalhista, o direito sumular ocupa uma posição central. Nenhum outro ramo do judiciário é tão protagonista na alteração, modificação e adaptação do direito a partir das súmulas, orientações jurisprudenciais, precedentes normativos, instruções normativas, resoluções.

É princípio geral do direito e regra de justiça que casos semelhantes apresentados aos tribunais tenham decisões igualmente semelhantes. Dessa forma, a decisão judicial deve ser fundada nas normas jurídicas legisladas, mas, também, na interpretação que é feita dessas normas pelos juízes e tribunais. Na tentativa de evitar decisões muito divergentes de casos semelhantes, essa interpretação jurisprudencial é, no Brasil, catalogada e organizada pelas súmulas dos tribunais.

² Departamento Nacional do Trabalho, de 1918 a 1923; Conselho Nacional do Trabalho, até 1930; Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até 1960; Ministério do Trabalho e Previdência Social, até 1974.

As súmulas não só fixam a forma como o tribunal interpreta o direito do trabalho, mas também inovam a ordem jurídica, criam direito novo. Portanto, mudanças sumulares não são apenas mudanças de interpretações do TST, são mudanças do próprio direito do trabalho. Assim como os membros do legislativo recebem as mais variadas influências e pressões no processo de criação de leis, os ministros também são vulneráveis aos interesses políticos na definição do direito do trabalho através da edição de súmulas, essas pressões também são oriundas do interior do Poder Judiciário.

Apenas na década de sessenta os tribunais superiores no Brasil passaram a sistematizar as suas decisões por meio de súmulas da jurisprudência. A súmula surge no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de agosto de 1963, patrocinada pelo ministro Victor Nunes Leal.

As primeiras súmulas do TST aparecem em agosto de 1969. Em meados da década de 90 passaram a ser editadas as Orientações Jurisprudenciais das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais e da Seção de Dissídios Coletivos, além dos Precedentes Normativos. Hoje, setembro de 2016, são 462 Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, 13 Orientações Jurisprudenciais do Órgão Especial e do Tribunal Pleno (OJ-TP e OJ-TP/OE), 421 Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (OJ-SDI1), 79 Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (OJ-SDI1T), 158 Orientações Jurisprudenciais da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (OJ-SDI2), 38 Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos (OJ-SDC), 120 Precedentes Normativos (PN). O que totalizam 1.291 enunciados do entendimento do TST a respeito da melhor forma de interpretar e aplicar a legislação trabalhista.³

Esse número de enunciados de jurisprudência é impressionante, nenhum outro tribunal tem algo parecido. O STJ, maior tribunal superior brasileiro, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, tem 582 súmulas. Para uniformizar o entendimento de toda a legislação federal o STJ usa menos da metade dos enunciados do TST. O STF, nossa corte constitucional, tem 736 súmulas e 56 súmulas vinculantes.

³ As súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST estão disponíveis em: <www.tst.jus.br/livro-de-sumulas-ojs-e-pns>. Acesso em set. 2016.

O número de súmulas nos Regionais cresceu acentuadamente nos últimos 4 ou 5 anos. O TRT2 só começou a editar súmulas em 2002 e hoje (set. 2016) conta com 61 súmulas, 20 OJs, 41 PNs e 22 Teses Jurídicas Prevalentes. O TRT15 editou 69 súmulas, 70 PNs, 31 OJs e 1 Tese Jurídica Prevalente, a partir de 1997. O TRT3 acumula, a partir de 2000, 57 súmulas, 46 OJs, 219 PNs e 13 Teses Jurídicas Prevalentes. O TRT4 foi o primeiro dos cinco grandes a criar súmulas, desde 1992, e hoje soma o maior número, 93 súmulas, 75 precedentes, 74 OJs, 2 Teses Jurídicas Prevalentes. O TRT da 1ª Região foi o último a criar súmulas, apenas em 2009, e tem 55 súmulas e uma Tese Jurídica Prevalente.

Além disso, o TST também vem criando normas processuais por meio de Instruções Normativas aprovadas por Resoluções. O Regimento Interno do tribunal é bastante lacônico sobre essa forma de criação normativa, se limita a regular as Resoluções já no título das disposições finais. Entretanto, a modesta regulamentação não é proporcional à importância das Instruções Normativas do TST. Para citar apenas alguns exemplos, a Instrução Normativa 16, de 26 de agosto de 1999 (alterada em maio de 2003), regulou o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho. Ora, a Constituição da República é bastante clara ao dizer que a competência para legislar em matéria processual é privativa da União, portanto, do Congresso Nacional por meio de Lei. O TST, com a desculpa que está uniformizando a interpretação da Lei, cria regras próprias para um dos recursos mais utilizados no processo trabalhista. Seguindo essa linha, as Instruções Normativas 17, de 17 de dezembro de 1999, e 23, de 5 de agosto de 2003, disciplinaram o Recurso de Revista. A IN 27, de 16 de fevereiro de 2005, criou normas processuais para os novos casos advindos da ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Vê-se, portanto, neste contexto os magistrados trabalhistas estão muito longe do entendimento de que o direito provém da Lei do parlamento, eles mesmos podem criar o direito seja por jurisprudência (súmula, OJ, PN, Tese Jurídica Prevalente), seja por decisão do tribunal fora de qualquer ação judicial proposta por indivíduos ou instituições.

Assim, decidir a partir de teses de um congresso, de uma jornada, de um evento não causa tanta estranheza quanto causaria para um juiz estadual.

As decisões aqui analisadas foram retiradas dos sites dos tribunais na internet. Por mais naturalizada que seja hoje a publicação e a busca de dados e documentos oficiais na

rede mundial computadores, esse processo é bastante recente e sofreu, nos órgãos judiciais, uma reação inicial à sua implantação.

A primeira lei federal a tratar do assunto foi a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, que permitia o uso de fac-símile (uma tecnologia dos anos 70) na transmissão de atos processuais, cujos originais deveriam ser protocolados na sequência. O primeiro tratamento sistemático da informatização do processo judicial foi a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que ainda está em vigor e disciplina o “uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (art. 1º). O novo CPC, de março de 2015, é bastante comedido ao tratar do processo eletrônico, mesmo tendo sido discutido no Congresso entre os anos 2010 e 2014, quando o processo eletrônico já estava sendo adotado por todo o judiciário, ele quase se limita a dizer que os atos processuais podem ser produzidos, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme dispuser a legislação brasileira e a regulamentação dos tribunais e do CNJ.

Entretanto, essa questão não passou despercebida no CNJ que, desde 2009, fixa metas para todo o Poder Judiciário. Das dez primeiras metas nacionais de nivelamento, traçadas em 2009, seis estavam diretamente ligadas à questão da informatização.⁴ A meta 3 previa “informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores” (CNJ, 2010, p. 51), foi cumprida totalmente em 89,89% dos órgãos” (CNJ, 2010, p. 53). Já a meta 7, que previa a disponibilização das informações processuais com andamento atualizado e conteúdo das decisões, só foi cumprida totalmente em 57,78% do Poder Judiciário, mas em 79,17% da Justiça do Trabalho. Esse resultado do judiciário trabalhista foi prejudicado pelo TRT da 1ª Região que cumpriu apenas 33,33% da meta ” (CNJ, 2010, p. 113,118 e 119). O processo eletrônico (meta 10) foi a meta mais ambiciosa e menos cumprida, no final de 2009, apenas cinco regionais

⁴ Meta 3: Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).

Meta 4: Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.

Meta 5: Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.

Meta 7: Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.

Meta 8: Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacajud, Infojud, Renajud).

Meta 10: Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Fonte: CNJ, 2010.

tinham unidades judiciárias com processo eletrônico (3 no Paraná, 2 em Santa Catarina, 3 em Pernambuco, 2 em Rondônia/Acre e 58 em Goiás) (CNJ, 2010, p. 171).

A criação de um sistema informatizado nacional para o processo judicial é um fenômeno muito recente. O Processo Judicial Eletrônico (PJe), desenvolvido pelo CNJ em parceria com vários tribunais, foi lançado oficialmente apenas em junho de 2011⁵, mas só se tornou o meio exclusivo e obrigatório para o trâmite de processos no próprio CNJ, por exemplo, em abril de 2014. Na Justiça do Trabalho, o PJe-JT (Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho) é instituído pela Resolução CSJT nº 136, de 25 de abril de 2014, mas sua implantação está sendo feita de forma bastante acelerada. Em 30 de abril de 2015, 74% das varas do trabalho no Brasil já usavam o PJe-JT e 15 das 24 regiões já tinham implantado o sistema em todo o tribunal.⁶

A informatização do processo judicial irá, no futuro, impactar na divulgação das decisões. Todos os Regionais e o Superior disponibilizam suas decisões judiciais na internet. Entretanto, cada Regional tem um mecanismo distinto de busca e publicação das decisões. Isso ainda é um empecilho muito grande na análise das decisões, não existe nenhuma padronização na apresentação das decisões nos regionais, nem nos mecanismos e nos critérios de busca.

Dessa forma, a pesquisa de decisões nos vários regionais ainda encontra uma diversidade muito grande de mecanismos de busca e forma de publicidade dos acórdãos. Foram pesquisadas as decisões do TST e dos cinco grandes Regionais (São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) disponíveis nos sites dos tribunais na internet, utilizando uma busca simples em todas as decisões disponíveis com a palavra “anamatra”. Todas as decisões foram salvas em arquivos individuais que foram analisados pelo programa NVivo para o sistema OS X, versão 10.2. O NVivo é um programa produzido pela empresa australiana QSR Internacional, para pesquisa qualitativa que permite reunir, organizar e analisar conteúdo de entrevistas, discussões, pesquisas, áudios e material da internet. Ele foi utilizado para analisar as decisões e classificá-las.

⁵ O primeiro embrião do PJe foi o Termo de Cooperação nº 03, de 29 de março de 2010, assinado entre o CNJ e o TRF da 5ª Região para desenvolver o sistema. Ambos assinaram um novo Termo de Cooperação em 2011 para ampliar e aprimorar o sistema. Um marco para a implantação mais ampla do PJe pode ser a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu parâmetros para o seu funcionamento. Em outubro de 2014, o CNJ criou um grupo de trabalho para elaborar um projeto de desenvolvimento de uma nova arquitetura para o sistema (PJe 2.0).

⁶ Estatística disponível em: <www.tst.jus.br/web/pje-jt/varas>. Acesso em: maio 2015.

Foram analisadas todas as decisões do TST e dos regionais de grande porte (São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) que citam expressamente a Anamatra, até 31 de dezembro de 2014 (as primeiras decisões aparecem no final dos anos 90, mas se intensificam a partir de 2003). A base de dados utilizada para as análises seguintes é formada por 5.620 decisões (1.383 do TST, 351 da 2ª Região, 913 da 15ª Região, 859 1ª Região, 801 da 3ª Região e 1.313 da 4ª Região).

Duas coisas chamam primeiro a atenção: (i) a desproporção entre o tamanho dos tribunais e o número de citações da Anamatra (São Paulo, o maior regional, tem o menor número de citações da Anamatra. Rio Grande do Sul, o campeão de citações, é o menor do grupo de grande porte); e (ii) a presença de Enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em novembro de 2007, que somam 67,19% das referências à Associação nas decisões (lembrando que as decisões que utilizam os enunciados, mas não citam a Anamatra diretamente, não foram captadas pela pesquisa).

Para ficarmos só no caso de São Paulo, o maior regional do Brasil tem o menor número de citações da Anamatra, apenas 355, isso já aponta para a menor abertura da 2ª Região e para a maior abertura do Rio Grande do Sul que é o campeão de citações (1.317) e o menor do grupo de grande porte.

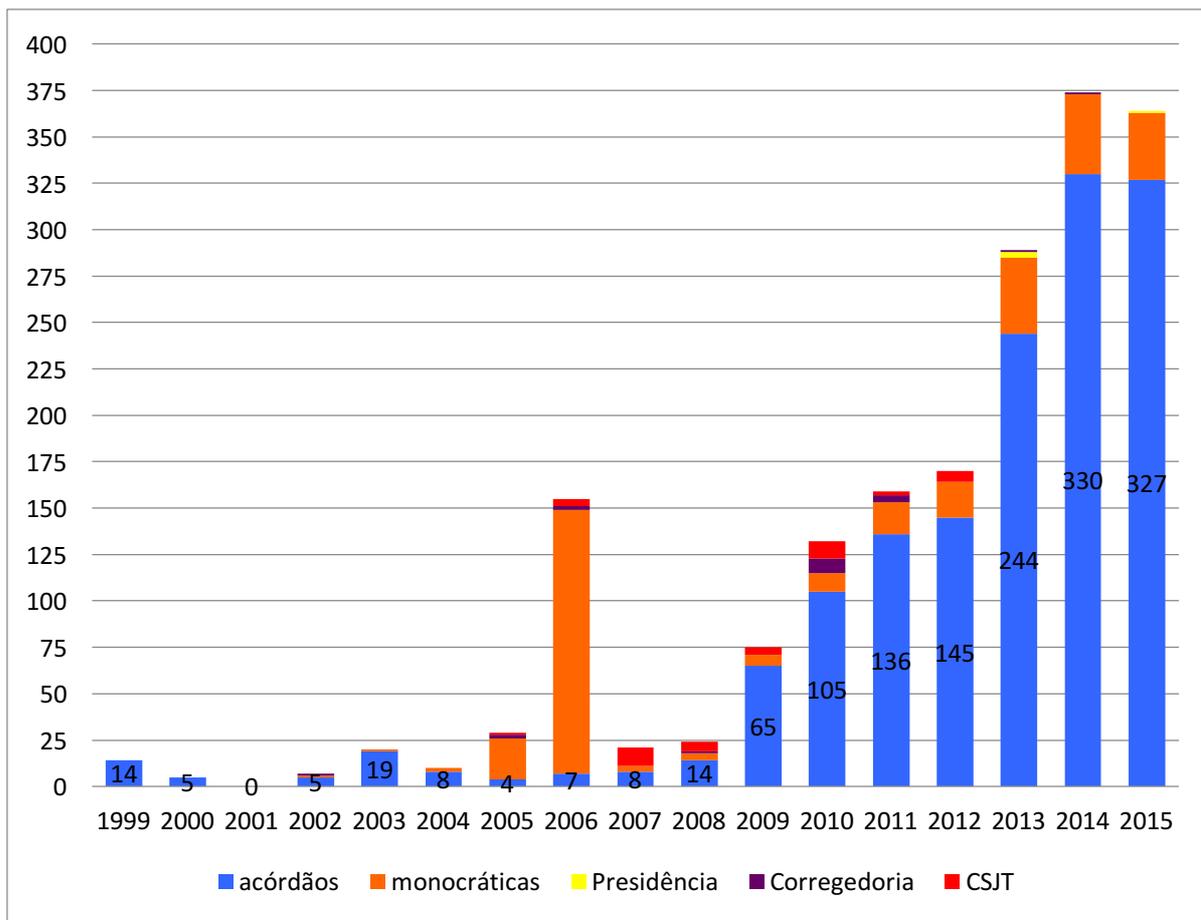
A segunda questão, percebida de início é a incrível presença de citações de enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. As citações diretas de enunciados da 1ª Jornada somam 67,19% das referências à Associação nas decisões. Há também um impacto difícil de se medir que pode ser encontrado em decisões que abordam a discussão do enunciado, mas não cita a Anamatra diretamente. A seguir será feita a análise desse evento e das decisões do Superior e dos Regionais de grande porte.

As decisões do Tribunal Superior do Trabalho podem ser consultadas pela internet no site www.tst.jus.br, em jurisprudência, consulta unificada. A base de dados, com decisões tomadas até 31 de dezembro de 2014, é formada por 2.084.218 acórdãos, 852.463 decisões monocráticas, 119.864 decisões da presidência, 10.632 decisões da Corregedoria-Geral e 817 decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para buscar a influência da organização dos juízes nas decisões da Justiça do Trabalho, realizamos pesquisa com a palavra “anamatra”, utilizando o mecanismo de busca do site do Tribunal Superior do Trabalho. Foram encontrados 1.109 acórdãos, 311 decisões monocráticas, 3 decisões da presidência, 20 decisões da Corregedoria-Geral e 41 decisões

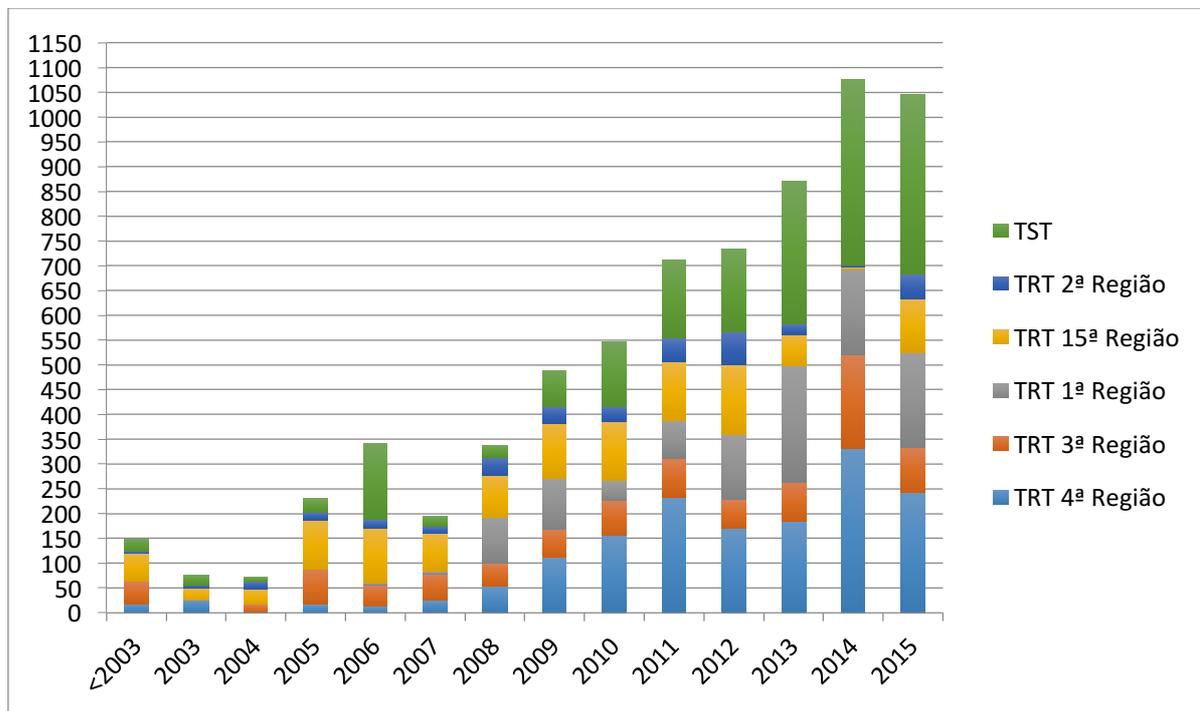
do CSJT. As decisões são referentes à julgamentos ocorridos entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2014. A análise da distribuição por ano de publicação da decisão fornece uma boa medida da influência crescente que a Associação dos juizes vem tendo sobre as decisões da Justiça do Trabalho.

Gráfico 1 – Número de decisões com citação da Anamatra no TST



Fonte: Banco de acórdãos da tese.

Gráfico 2 – Número de decisões citando a Anamatra (TST e TRTs de grande porte)



Fonte: Banco de acórdãos da tese.

Para se ter uma dimensão desses números, no mesmo período, Arnaldo Lopes Sússekind, ministro do TST de 1965 a 1971, uma das maiores autoridades do direito do trabalho com muitas obras publicadas e grande influência sobre toda a literatura da área, é citado em 6.004 acórdãos, 405 decisões monocráticas, 22 decisões da presidência e 1 decisão da Corregedoria-Geral.⁷ Manoel Antonio Teixeira Filho, doutrinador do processo do trabalho, é citado em 6.950 acórdãos, 546 decisões monocráticas, 71 decisões da presidência.⁸ As Convenções da OIT são referenciadas em 9.670 acórdãos, 1.132 decisões monocráticas, 56 decisões da presidência e 6 da Corregedoria-Geral.⁹

O objetivo é tentar entender a importância e influência da Anamatra nas decisões nas quais ela é mencionada. Os acórdãos do TST nos quais aparece a palavra “anamatra” podem ser reunidos em quatro grupos.

⁷ Os critérios de consulta utilizados no site www.tst.jus.br/consulta-unificada foram no campo “Pesquisa livre”: “Sússekind” e no campo “Dt. Publicação a”: “31/12/2014”.

⁸ Os critérios de consulta utilizados no site www.tst.jus.br/consulta-unificada foram no campo “Pesquisa livre”: “Manoel Antonio Teixeira Filho” e no campo “Dt. Publicação a”: “31/12/2014”.

⁹ Os critérios de consulta utilizados no site www.tst.jus.br/consulta-unificada foram no campo “Pesquisa livre”: “convenção OIT” e no campo “Dt. Publicação a”: “31/12/2014”.

Processos nos quais a Anamatra é parte (470 decisões). Processos que citam estudos, artigos, livros, falas em congressos que foram publicados ou divulgados pela Associação (970 acórdãos). Decisões que fazem referência a lobbies realizados pela Anamatra (402 casos). E enunciados da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho e da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho (3.851 ocorrências, 67,19% das decisões).

Considerando que mais da metade das ocorrências da palavra Anamatra nos acórdãos do TST é devida as citações de enunciados da 1ª, e única, Jornada realizada pela Associação como fundamento para a decisão que está sendo tomada pelos ministros, é preciso entender um pouco melhor, sobre as condições nas quais esse evento foi realizado.

A *1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho* (citada a partir de agora apenas como 1ª Jornada) ocorreu de 21 a 23 de novembro de 2007, na sede do TST em Brasília, e foi realizada em conjunto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), com apoio do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA). A Jornada reuniu ministros, desembargadores, juízes, doutrinadores, professores, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados e estudiosos da área.

Sua convocação e funcionamento foram disciplinados por um longo e detalhado Regulamento Geral (com 28 artigos ocupando 12 páginas) que dividiu os trabalhos em sete Comissões Temáticas, além da Comissão Científica e da Plenária, a saber: 1 Direitos fundamentais e as relações de trabalho; 2 Contratos de emprego e outras relações de trabalho; 3 Lides sindicais e direito coletivo; 4 Responsabilidade civil em danos patrimoniais e extrapatrimoniais; 5 Acidente do trabalho e doença ocupacional; 6 Penalidades administrativas e mecanismos processuais correlatos; 7 Processo na Justiça do Trabalho.

Qualquer bacharel em direito podia apresentar proposta de enunciado à Comissão Científica que selecionou as propostas que foram analisadas pelas Comissões Temáticas durante a 1ª Jornada. Ao todo foram aprovados 79 enunciados.

Conforme esses enunciados passaram a ser utilizados como fundamento das decisões dos magistrados trabalhistas, eles foram adquirindo maior importância. Talvez o marco consagrador dos enunciados como fonte de direito seja a inclusão deles nas edições de códigos.

No mundo sem internet e computador, os estudantes e operadores do direito tinham acesso à legislação por meio de códigos que eram editados e vendidos em livrarias. Uma das mais importantes editoras de códigos foi a Editora Saraiva, que surgiu a partir de um sebo no Lago do Ouvidor, próximo do Faculdade de Direito da USP. O primeiro passo para o estudo do direito era comprar um código ou, no caso do direito do trabalho, uma CLT que trazia a legislação atualizada. A CLT da Saraiva, por exemplo, trazia o Decreto-Lei 5.452/43 e toda a legislação ulterior, leis que regulavam questões trabalhistas, atos normativos do executivo (decretos, portarias); depois da Constituição de 1988, passou a incluir a Constituição e suas Emendas; além disso, trazia os Enunciados e, depois da alteração do nome, as Súmulas, OJs e PNs do TST.

Pois bem, eis que os Enunciados da 1ª Jornada da Anamatra foram incluídos na CLT da Saraiva. Estão lá, logo depois da jurisprudência do TST, com direito inclusive a índice alfabético. Por mais que a inclusão dos enunciados em um código de uma editora não altere a sua natureza, isso é a consagração máxima que eles podem receber. É como um reconhecimento pela comunidade jurídica de que eles têm a mesma importância da jurisprudência do TST.

Na Tabela abaixo, está a classificação que foi criada para analisar as decisões que citam a Anamatra. No primeiro bloco, estão todos os enunciados da 1ª Jornada, organizados por assunto, com a indicação do número de ocorrências nos seis tribunais analisados (organizados nas colunas pelo porte). As células vazias indicam que o enunciado não foi utilizado pelo tribunal; as células vermelhas destacam ocorrências superiores a 99; as alaranjadas, ocorrências entre 50 e 99; as amarelas, de 20 a 49. No final da tabela, estão as ocorrências dos enunciados da Jornada de Execução, de doutrina oriunda da Anamatra. Bem como, as citações que registram sua atuação no Legislativo e no próprio judiciário enquanto parte.

Tendo em vista o limite de espaço deste *paper*, a seguir, serão analisadas, a título de exemplo, as decisões classificadas dentro do grupo “direitos do trabalho como direitos fundamentais: terceirização e empreitada” e “dumping social”.

Tabela – Distribuição das decisões que citam a Anamatra, por tema, no TST e nos TRTs de grande porte

	TST (1.383 decisões)	TRT 2 (351 decisões)	TRT 15 (913 decisões)	TRT 1 (859 decisões)	TRT 3 (801 decisões)	TRT 4 (1.131 decisões)	Total 5.620 decisões	
Dignidade / Terceirização / Empreitada	Enunciado 01 Enunciado 10 Enunciado 11 Enunciado 16 Enunciado 13	149 131 6 102 118 506						
Acidente de trabalho, doença ocupacional e temas correlatos	Enunciado 22 Enunciado 36 Enunciado 37 Enunciado 38 Enunciado 39 Enunciado 40 Enunciado 41 Enunciado 42 Enunciado 43 Enunciado 44 Enunciado 45 Enunciado 46 Enunciado 47 Enunciado 48 Enunciado 54 Enunciado 70	Enunciado 22 Enunciado 36 Enunciado 37 Enunciado 38 Enunciado 39 Enunciado 40 Enunciado 41 Enunciado 42 Enunciado 43 Enunciado 44 Enunciado 45 Enunciado 46 Enunciado 47 Enunciado 48 Enunciado 54 Enunciado 70	Enunciado 22 Enunciado 36 Enunciado 37 Enunciado 38 Enunciado 39 Enunciado 40 Enunciado 41 Enunciado 42 Enunciado 43 Enunciado 44 Enunciado 45 Enunciado 46 Enunciado 47 Enunciado 48 Enunciado 54 Enunciado 70	Enunciado 22 Enunciado 36 Enunciado 37 Enunciado 38 Enunciado 39 Enunciado 40 Enunciado 41 Enunciado 42 Enunciado 43 Enunciado 44 Enunciado 45 Enunciado 46 Enunciado 47 Enunciado 48 Enunciado 54 Enunciado 70	Enunciado 22 Enunciado 36 Enunciado 37 Enunciado 38 Enunciado 39 Enunciado 40 Enunciado 41 Enunciado 42 Enunciado 43 Enunciado 44 Enunciado 45 Enunciado 46 Enunciado 47 Enunciado 48 Enunciado 54 Enunciado 70	Enunciado 22 Enunciado 36 Enunciado 37 Enunciado 38 Enunciado 39 Enunciado 40 Enunciado 41 Enunciado 42 Enunciado 43 Enunciado 44 Enunciado 45 Enunciado 46 Enunciado 47 Enunciado 48 Enunciado 54 Enunciado 70	107 3 176 63 39 2 25 9 101 231 177 41 44 3 1035 708 17	
Dano Moral	Enunciado 51 Enunciado 52	7 403 502 912						
Honorários	Enunciado 23 Enunciado 53 Enunciado 79	7 403 502 912						
Execução	Enunciado 68 Enunciado 69 Enunciado 71 Enunciado 73 Enunciado 74	4 2 74 140 5 225						
Dumping	Enunciado 04	128						
Repouso semanal	Enunciado 17	65						
O direito internacional do trabalho	Enunciado 02 Enunciado 03 Enunciado 21	23 8 31						
O poder do empregador	Enunciado 15	29						
Competência e questões processuais	Enunciado 78 Enunciado 66 Enunciado 63	40 21 14						
Acesso à justiça	Enunciado 07	20						
Competência falência	Enunciado 08	1						
Flexibilização	Enunciado 09	2						
Rurícola	Enunciado 20	12						
Jornada insalubre	Enunciado 49	10						
Comissão VI	Enunciado 56	1						
Ação civil pública	Enunciado 75	3						
Ação civil pública	Enunciado 77	3						
Direito Coletivo do Trabalho	Enunciado 05 Enunciado 27 Enunciado 29 Enunciado 34 Enunciado 35	14 12 3 1 9						
Jornada Execução	Enunciado 06 Enunciado 12 Enunciado 14 Enunciado 18 Enunciado 19 Enunciado 24 Enunciado 25 Enunciado 26 Enunciado 28 Enunciado 28 Enunciado 30 Enunciado 31 Enunciado 32 Enunciado 33 Enunciado 50 Enunciado 55 Enunciado 57 Enunciado 58 Enunciado 59 Enunciado 60 Enunciado 61 Enunciado 62 Enunciado 64 Enunciado 65 Enunciado 67 Enunciado 72 Enunciado 76	Enunciado 06 Enunciado 12 Enunciado 14 Enunciado 18 Enunciado 19 Enunciado 24 Enunciado 25 Enunciado 26 Enunciado 28 Enunciado 28 Enunciado 30 Enunciado 31 Enunciado 32 Enunciado 33 Enunciado 50 Enunciado 55 Enunciado 57 Enunciado 58 Enunciado 59 Enunciado 60 Enunciado 61 Enunciado 62 Enunciado 64 Enunciado 65 Enunciado 67 Enunciado 72 Enunciado 76	Enunciado 06 Enunciado 12 Enunciado 14 Enunciado 18 Enunciado 19 Enunciado 24 Enunciado 25 Enunciado 26 Enunciado 28 Enunciado 28 Enunciado 30 Enunciado 31 Enunciado 32 Enunciado 33 Enunciado 50 Enunciado 55 Enunciado 57 Enunciado 58 Enunciado 59 Enunciado 60 Enunciado 61 Enunciado 62 Enunciado 64 Enunciado 65 Enunciado 67 Enunciado 72 Enunciado 76	Enunciado 06 Enunciado 12 Enunciado 14 Enunciado 18 Enunciado 19 Enunciado 24 Enunciado 25 Enunciado 26 Enunciado 28 Enunciado 28 Enunciado 30 Enunciado 31 Enunciado 32 Enunciado 33 Enunciado 50 Enunciado 55 Enunciado 57 Enunciado 58 Enunciado 59 Enunciado 60 Enunciado 61 Enunciado 62 Enunciado 64 Enunciado 65 Enunciado 67 Enunciado 72 Enunciado 76	Enunciado 06 Enunciado 12 Enunciado 14 Enunciado 18 Enunciado 19 Enunciado 24 Enunciado 25 Enunciado 26 Enunciado 28 Enunciado 28 Enunciado 30 Enunciado 31 Enunciado 32 Enunciado 33 Enunciado 50 Enunciado 55 Enunciado 57 Enunciado 58 Enunciado 59 Enunciado 60 Enunciado 61 Enunciado 62 Enunciado 64 Enunciado 65 Enunciado 67 Enunciado 72 Enunciado 76	Enunciado 06 Enunciado 12 Enunciado 14 Enunciado 18 Enunciado 19 Enunciado 24 Enunciado 25 Enunciado 26 Enunciado 28 Enunciado 28 Enunciado 30 Enunciado 31 Enunciado 32 Enunciado 33 Enunciado 50 Enunciado 55 Enunciado 57 Enunciado 58 Enunciado 59 Enunciado 60 Enunciado 61 Enunciado 62 Enunciado 64 Enunciado 65 Enunciado 67 Enunciado 72 Enunciado 76	Enunciado 06 Enunciado 12 Enunciado 14 Enunciado 18 Enunciado 19 Enunciado 24 Enunciado 25 Enunciado 26 Enunciado 28 Enunciado 28 Enunciado 30 Enunciado 31 Enunciado 32 Enunciado 33 Enunciado 50 Enunciado 55 Enunciado 57 Enunciado 58 Enunciado 59 Enunciado 60 Enunciado 61 Enunciado 62 Enunciado 64 Enunciado 65 Enunciado 67 Enunciado 72 Enunciado 76	3851 38 970 402 470 5731
Total Enunciados 1ª Jornada	799	214	553	725	396	1164	3851	
Doutrina	339	5	318	83	137	329	970	
Lobby	67	3	59	4	256	3	402	
Parte	316	80	17	42	15	20	470	
TOTAL	1422	355	954	860	823	1317	5731	

Fonte: Banco de dados da tese.

2.1 Direitos do trabalho como direitos fundamentais: terceirização e empreitada

A dinâmica de aplicação e interpretação da Constituição realizada pelo Supremo e pelos tribunais superiores tem elevado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR) a uma chave mestra de leitura de todo o ordenamento jurídico e, em especial, dos direitos fundamentais.

Os direitos do trabalho estão constitucionalizados no capítulo dos direitos sociais do título dos direitos e garantias fundamentais da Constituição. Dessa forma, a aplicação e a interpretação dos direitos do trabalho devem ser guiadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Ingo Sarlet (2012, p. 73), estudando a forma como a Constituição e os Tribunais elaboram esse conceito, propôs a seguinte conceituação:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [parâmetros da OMS para bem-estar físico, mental e social], além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Essa tentativa de propor uma definição demonstra toda a vagueza e imprecisão dos juristas ao manipular esse conceito. Vejamos: “qualidade intrínseca” é uma redundância, se a dignidade é uma qualidade do ser humano, ela é uma propriedade que determina a sua essência, a sua natureza, logo ela é intrínseca. Se é intrínseca ela não precisa ser reconhecida, a essência de algo o constitui independentemente de reconhecimento externo, qualidade intrínseca que precisa ser reconhecida é uma contradição. Quem reconhece a dignidade do ser humano? “Mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” significa que todos os seres humanos devem receber igual respeito e consideração ou que o Estado e a comunidade devem tratar de forma igual o ser humano? O que é a “rede da vida”? O centro dessa proposta parece estar na ideia de vida saudável que o autor se exime de explicar remetendo à Organização Mundial da Saúde. Uma tentativa de reescrever o que foi dito por Sarlet levaria ao seguinte: a dignidade da pessoa humana requer uma vida saudável (bem-estar físico, mental e social) garantida pelo Estado de forma igual a todos e uma convivência pacífica e democrática.

Esses valores de bem-estar, não violência e democracia moldam a ideia de dignidade e são aceitos pela comunidade jurídica. A Justiça do Trabalho sempre lembra o pertencimento dos direitos do trabalho ao conjunto dos direitos fundamentais e, portanto, ao mínimo que garante a dignidade. Isso, em várias decisões, é feito com o objetivo de aumentar a garantia desses direitos.

Em vários eventos são aprovados enunciados e afirmações de princípios que visam reforçar essa linha de argumentação. A 1ª Jornada não fez diferente ao aprovar o Enunciado 1 com a seguinte redação:

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO.

Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

O que chama a atenção é que esse foi o enunciado mais citado da Jornada da Anamatra no TST, sendo encontrado em 133 acórdãos. Trata-se de uma fórmula bastante ampla e genérica que produz um efeito argumentativo que poderia ser obtido com referência à Constituição ou ao senso comum jurídico, a *communis opinio doctorum*. Portanto, a citação da Anamatra chama a atenção.

Desse universo, 116 ocorrências são citações de decisões da 17ª Região, Espírito Santo, questionadas no TST. Todos os processos são sobre responsabilidade subsidiária envolvendo a aplicação da Súmula 331 do TST.

A liberdade na contratação e a livre iniciativa devem estar sempre em consonância com valores sociais do trabalho insculpidos no art. 1º, IV, da CF/88, do que não pode furtar-se a segunda-reclamada, sob pena de estar agindo com abuso de direito, ou seja, utilizando-se do direito de contratar com o intuito de burlar a legislação trabalhista. Destarte os princípios, sobretudo, os constitucionais não mais podem ser vistos como simples normas supletivas, ao contrário, numa visão moderna (pós-positivista), alcançam força normativa representando normas de otimização pelos valores já consagrados, razão pela qual não há que se cogitar de violação ao artigo 5º, inciso II, da CRFB/1988. Tal raciocínio se coaduna com os termos consubstanciados no Enunciado n. 1 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília-DF, 23/11/2007, disponível em www.anamatra.org.br), que constitui forte indicativo da nova hermenêutica do direito constitucional do trabalho.

Esse é um argumento recortado e colado em 417 decisões do TRT 17. O argumento começou a ser utilizado, em 2008, pelo desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite (relator de 395 acórdãos) e foi copiado por outros desembargadores e juízes convocados do tribunal capixaba. Bezerra Leite, além de desembargador, é um doutrinador

reconhecido na área do direito do trabalho, é professor universitário, tem várias obras publicadas e um manual de processo trabalhista que é editado desde 2003 e está na 12ª edição. O próprio autor tem reconhecimento suficiente da comunidade acadêmica para propor novas interpretações do direito, ele aparece citado como autoridade em 3.245 decisões do TST. Entretanto, ele foi buscar na Anamatra e no Enunciado da 1ª Jornada força para construir um argumento para dosar a aplicação da Súmula 331, que regula a terceirização no Brasil.

O princípio jurídico da dignidade passa a ser uma arma na dosagem dos efeitos da terceirização no mundo do trabalho. E, portanto, pela via da dignidade chega-se a um dos assuntos mais debatidos pela justiça e pela regulamentação trabalhista no Brasil.

Em 1986, o TST editou o Enunciado 256 (nesta época, as Súmulas do TST eram chamadas de Enunciados), que considerava ilegal a “contratação de trabalhadores por empresa interposta”. Esse entendimento era pacífico na Justiça do Trabalho e até hoje, maio de 2015, não existe regulamentação legislativa da terceirização. Nos anos 90, a flexibilização das relações trabalhistas começa a ser imposta pela crise econômica e o TST passa a rever o entendimento expressado no Enunciado 256. Segundo Magda Biavaschi (2011, p. 34), na revisão da forma de decidir do Tribunal “foi marco importante a instauração de Inquérito Civil Público pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando investigar denúncia de uso pelo Banco do Brasil de mão de obra ilegal de digitadores”. O então subprocurador-geral, Ives Gandra da Silva Martins Filho, acorda com o Banco um termo de compromisso que previa a realização de concurso público. O Banco do Brasil resiste e convence o MPT a propor ao TST a alteração da Súmula para permitir a terceirização de serviços de limpeza e digitação.

Em dezembro de 1993, 13 ministros do Órgão Especial do TST aprovam o Enunciado 331. O item I do Enunciado foi aprovado com ressalvas por quatro ministros, o II por três e o IV por um. O item III foi o mais controverso, um ministro votou contra, dois votaram por outra redação e dois votaram com ressalvas, portanto, a famosa permissão de terceirização de atividade meio foi aprovada por apenas 8 dos 27 ministros que deveriam compor o TST. Como era previsível, na falta de consenso dos ministros na aprovação do Enunciado, ele não pacificou a jurisprudência da justiça trabalhista.

Além da aplicação do Enunciado 1 da 1ª Jornada para dosar a aplicação da Súmula 331, foram aprovados outros enunciados específicos para a questão da terceirização (Enunciados 10, 11 e 16).

10 TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.

O Enunciado 10 aparece em 19 acórdãos (18 do TRT 3) envolvendo a Telemar Norte Leste S.A. (em um caso a Brasil Telecom S.A.) e as empresas terceirizadas TNL Contax S.A. e Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.

No processo de privatização do Sistema Telebrás, a Telemar assume a telefonia fixa de 16 Estados (do Rio de Janeiro ao Amazonas). Em 2002, surge a marca Oi. Em 2009, ocorre a controversa aquisição da Brasil Telecom S.A. (que tinha assumido a telefonia fixa do Rio Grande do Sul ao Acre), com isso a Oi (controlada pelos grupos Andrade Gutierrez e Jereissati) assume a telefonia fixa de todo o país, exceto São Paulo. Essa compra exigiu a mudança do Plano Geral de Outorgas de Serviços de Telecomunicações (o Decreto 2.534/1998 foi revogado pelo Decreto 6.654/2008).

O que marca o processo de privatizações, compras e fusões do sistema de telecomunicações brasileiro é a utilização intensiva de terceirização nas relações trabalhistas.

No caso da Telemar, ela criou, em 2000, a Contax S.A. para assumir todo o seu serviço de *call center*. Os acórdãos que citam o Enunciado 10 estão reconhecendo o vínculo de empregados da Contax diretamente com a Telemar.

No entendimento do TST, não é possível a terceirização de atividade-fim das empresas concessionárias de serviços públicos. No caso das telecomunicações, *call center* e instalação e manutenção de linhas telefônicas são atividades fim e não podem ser terceirizadas. O TST afasta o argumento de que o art. 94 da Lei 9.472/97 permitiria a terceirização de atividades-fim nos serviços de telecomunicações, apenas as atividades-meio podem ser terceirizadas, como prescreve a Súmula 331.

Nos argumentos do TRT 3, mantidos pelo TST, para considerar a terceirização de *call center* e manutenção de linhas ilegal, é utilizado o Enunciado 10 da 1ª Jornada. Com base nele, o Regional reconheceu o vínculo direito do empregado com a Telemar e essa decisão foi mantida pelo Superior.

Expandindo a observação para os cinco Regionais, o Enunciado 10 é citado, ao todo, 132 vezes (86 no TRT da 3ª Região, 13 no Rio de Janeiro, 9 em Campinas e 5 na 4ª Região, além das 19 ocorrências no Superior já analisadas).

Além do reconhecimento do vínculo direito, outro problema que se discute nos casos de terceirização é o salário equitativo entre os empregados da tomadora e os da terceirizada. Neste sentido, a 1ª Jornada aprovou o Enunciado 16 que aparece como fundamento em 18 acórdãos do TST. Nessas decisões, independentemente de se reconhecer o vínculo, a responsabilidade solidária impõe o pagamento das diferenças salariais para garantir a isonomia. Portanto, pode-se visualizar que a justiça do trabalho irá utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana para responsabilizar o tomador dos serviços em caso de terceirização.

2.2 Dumping social

O Direito ocidental moderno, “um direito inequívoco, claro, livre de arbítrio administrativo irracional e de perturbações irracionais por parte de privilégios concretos” (WEBER, 1999, p. 123), é o que melhor permite o desenvolvimento do capitalismo por oferecer ao sistema econômico a vantagem da calculabilidade, “direito que, antes de mais nada, garanta de forma segura o caráter juridicamente obrigatório de contratos e que, em virtude de todas essas qualidades, funcione de modo *calculável*.” (WEBER, 1999, p. 123)

A legislação trabalhista é um dos mais relevantes fatores do cálculo de lucro de um empreendimento econômico. Entretanto, nesse cálculo também se leva em consideração a hipótese de não cumprimento das normas protetivas do trabalhador. Considerando que nem todos os empregados que não tiveram respeitados os seus direitos buscaram a Justiça do Trabalho; considerando que os que buscarem poderão, por necessidade, barganhar com o recebimento de apenas parcela do que lhes é devido; considerando que o tempo do processo postergará o pagamento das obrigações trabalhistas; considerando a possibilidade de não reconhecimento dos créditos pela justiça; muitos empregadores optam por não cumprir a legislação trabalhista tendo em vista que essa opção pode ser muito mais lucrativa a partir do cálculo realizado pelos que conhecem o sistema jurídico.

Essa é a conclusão de Cardoso e Lage (2007, p. 10), “o sistema brasileiro de relações de trabalho oferece incentivos importantes para que a legislação trabalhista não seja cumprida, ou que o seja de maneira muito peculiar”. Essa percepção também é compartilhada por muitos juízes que reiteradamente veem chegar às suas varas processos

idênticos de inúmeros trabalhadores contra uma mesma empresa que reiteradamente descumpra determinados aspectos da legislação trabalhista.

Atentar para a falta de eficácia do direito do trabalho passou a ser importante tendo em vista que o debate público brasileiro sempre insiste no excesso dessas normas, “denunciar a rigidez da legislação (...) sem levar em conta o fato de que parte dela simplesmente não é cumprida, é cometer o sério equívoco de tomar o direito pelo mundo, a norma legal pelos fatos.” (CARDOSO; LAGE, 2007, p. 10)

Neste contexto, o combativo juiz Jorge Luiz Souto Maior foi o autor da proposta, aprovada sem alterações, do Enunciado 4 aprovado na 1ª Jornada:

4 “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Na proposta o magistrado alega que vivemos em uma sociedade de massa na qual o ato ilícito repercute na ordem jurídica social; que a jurisprudência americana criou o ressarcimento fluido ou global para permitir a condenação do réu a reparar o dano coletivo; e que nessa apuração o juiz deve usar o conceito penal de reincidência.

Souto Maior parte de uma competência genérica das varas de impor multas e penalidades, utiliza a definição de ato ilícito do Código Civil que fundamenta o instituto da responsabilidade civil e, com isso, conclui com a tese do *dumping* social. Ora, a competência para impor multa e penalidade não inclui a competência para criá-las, o que depende de lei. A citação do art. 832 que disciplina o conteúdo da sentença, não ajuda a reforçar a tese de que o juiz poderia condenar a empresa pelo “dano à sociedade” causado pelas suas “agressões reincidentes e inescusáveis” ao direito trabalhista. Considerando, que a criação de jurisprudência sobre dano moral foi uma discussão de décadas na justiça brasileira e, mesmo quando assentada, ao vir para a jurisdição trabalhista causou novos debates, a tese de um dano social demanda ainda muito trabalho para ser aceita e argumentos jurídicos mais sólidos.

Esse enunciado aparecerá em 128 decisões, 50 do TRT da 3ª Região. A análise do comportamento do tribunal de Minas permite descortinar algumas coisas.

A tese do *dumping* social aparece em 737 decisões do Regional mineiro¹⁰, dessas 50 citam expressamente a Anamatra, muitas outras fazem referência à Jornada ou as suas discussões sem citar diretamente a Associação. Das 50, 8 mantiveram decisões de juízes que condenaram empresas por prática de *dumping* social. Tendo em vista a fragilidade da construção dessa tese, o resultado é impressionante, tanto pelo número de acórdãos total (737) quando pela defesa de alguns desembargadores da validade da tese.

Algumas dessas defesas são realizadas pelo desembargador Antônio Álvares da Silva que em decisão sua sobre o tema em dezembro de 2009, assim se manifestou:

O pedido de indenização por *dumping* social tem por fundamento as inúmeras recontrações fraudulentas que o reclamante diz ter a reclamada praticado.

Assiste-lhe razão.

É certo que 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho aprovou o Enunciado 4, abaixo transcrito:

(...)

A uma simples leitura do Enunciado acima, chega-se à inarredável conclusão de que o *dumping* social tem por pressuposto a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, causando um dano à sociedade, configurando ato ilícito, por exercício abusivo do direito.

Segundo a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior, a precarização completa das relações sociais, decorrentes das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduzem a prática de *Dumping Social* (...)

Segundo o doutrinador, os fundamentos positivistas da reparação por dano social encontram-se no art. 404, parágrafo único do CC, e artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

Nesse contexto, verifica-se que restará caracterizado o *dumping social* quando a empresa obtiver vantagens indevidas em decorrência da supressão de direitos trabalhistas, com redução do custo da produção e obtenção de maior lucro nas vendas, o que representa, em última análise, conduta desleal de comércio e de preço predatório, além, é claro, do evidente prejuízo para o próprio trabalhador. (TRT/00694-2009-061-03-00-5-RO)

A estrutura da fundamentação do acórdão é bastante simplória e segue o estereótipo da argumentação jurídica: cita o Enunciado; busca o significado da palavra no dicionário; faz um breve histórico; e, por fim, adere à argumentação de Souto Maior, ao propor o Enunciado na 1ª Jornada, dizendo que o fundamento está nos artigos que trazem as regras gerais da responsabilidade civil no Código Civil e na competência genérica da JT de aplicar multas e penalidades.

¹⁰ Pesquisa feita na base de dados de acórdãos na íntegra disponível no site www.trt3.jus.br com a expressão “dumping social” em maio de 2015.

Como da “simples leitura do Enunciado acima, chega-se à inarredável conclusão”, o magistrado passa na sequência a analisar o caso concreto:

No caso "sub judice", tenho verificado o ajuizamento de inúmeras demandas em face da Reclamada, versando sobre pagamento de horas extras, intervalos intra e interjornadas e adicional de insalubridade, contratações fraudulentos, entre outras irregularidades. (TRT/00694-2009-061-03-00-5-RO)

Quantas demandas? Como verificou? Em quais processos? Quem eram os reclamantes? O desembargador utiliza como fundamento o raciocínio do juiz que construiu o seguinte nexos causal: um empregador não paga hora extra, isso provoca um dano em todos os empregadores que pagam, os outros empregadores deixam de pagar e as relações sociais são precarizadas em toda a sociedade. Dessa forma, só resta condenar: “Assim, provejo o recurso para acrescer à condenação indenização por dumping social, no importe de R\$1.500,00, a favor do Reclamante.” (TRT/00694-2009-061-03-00-5-RO)

Uma empresa que pratica “inúmeras recontrações fraudulentas” não irá se intimidar por uma condenação de 1.500 Reais. Neste caso, a condenação foi contra o Grupo Mahle, líder mundial na produção de componentes para motores, cujo EBITDA ajustado, apenas das empresas brasileiras, em 2013 registrou R\$ 455,2 milhões.¹¹

O TST se manifestou em 235 decisões sobre *dumping*. Dessas, treze com citação expressa da Anamatra, das quais em cinco o Superior não aprecia o conteúdo por questões processuais, em três reforma a condenação para retirar a indenização pelo dano moral coletivo ou *dumping*, mas em cinco manteve a condenação e o valor da indenização. Portanto, pode-se dizer que a tese vem conquistando os tribunais e, em especial, o TST.

A condenação em valores muito baixos parece ser uma tática dos magistrados para criar um novo direito. Uma condenação dessa será irrisória para uma empresa multinacional, o pequeno valor, reduz a possibilidade de recurso e aumenta a probabilidade de a inovação lançar raízes no judiciário. Com a novidade consolidada, os juízes passam a aumentar o valor das condenações.

¹¹ Relatório Anual 2013 da Mahle Metal Leve S.A, p. 9. Disponível em: <www.br.mahle.com>. Acesso em: maio 2015.

3 Considerações finais

A análise das decisões judiciais é um elemento fundamental para o bom entendimento do Poder Judiciário. O estudo do direito no Brasil é focado principalmente na Lei e não na jurisprudência, dessa forma, mecanismos de organização, sistematização, classificação e busca das decisões judiciais são bastante rudimentares. Assim como o produto final, o processo decisório dos órgãos judiciais é pouco conhecido. O magistrado é apenas o ator visível de um grande e complexo aparato institucional responsável pelas decisões. A norma criada pelo juiz na decisão não é o produto de um rigoroso processo de subsunção à norma geral da lei, por meio da prova convincente trazida aos autos. Também não é um empreendimento argumentativo que busca o convencimento das partes e da comunidade jurídica em torno da justeza da decisão. Ela é quase que puramente um ato de vontade.

A elaboração do instituto do *dumping* social é bastante reveladora dessa prática. Parte-se de um possível incômodo do juiz que observa determinada empresa reiteradamente descumprindo a legislação trabalhista. Essa constatação legítima de uma possível injustiça, faz com que o juiz discuta na sua entidade associativa o problema e, em um evento, se aprova uma moção pública alertando para a preocupação inicial. Esse juiz volta para sua Vara e agora, legitimado pela sua própria associação, passa a condenar aquilo que julga ser uma injustiça, com um aparo legal buscado no dispositivo do Código Civil que traz o preceito geral da responsabilidade civil (aquele que causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo). Esse retalho argumentativo se espalha por mais de 700 decisões do Regional e mais de 200 do Superior e, por mais que os tribunais reformem as decisões dos juízes, várias condenações se mantêm e, portanto, o ordenamento permanece marcado pela possibilidade de se condenar alguém por *dumping* social.

Partindo desse contexto, tenta-se chamar atenção para um ator secundário no processo de construção do direito, mas que pode ter sido subestimado pelos estudiosos do Judiciário: as associações de juízes.

O que se tentou retratar foi, primeiro, a especial origem da Justiça do Trabalho e sua tardia consolidação que moldaram uma associação de um tipo bastante distinto do padrão associativo então vigente. Depois, como essa associação fortalecida passa a atuar perante o Estado para impor uma forma de entender o direito do trabalho e influenciar o

processo de criação do direito, seja fazendo lobby no Poder Legislativo ou conquistando as mentes dos integrantes do Poder Judiciário.

Não existiu ramo do Poder Judiciário que tenha passado por crise maior do que a da Justiça do Trabalho que quase foi extinta no final dos anos 90, mas que ressurgiu com uma competência que jamais sonhou ter, deixou de ser uma justiça de desempregados para ser efetivamente uma justiça do trabalho, de quase todos os trabalhadores (ainda não terminou a guerra em torno da competência para julgar os servidores públicos). Nesse processo de quase morte e ressurreição gloriosa, a Anamatra se fez presente, atuante e importante. Mas não bastava defender os juizes ou o judiciário, a Associação percebeu que sua fortaleza seria construída defendendo o próprio direito. Era uma defesa sobretudo do direito do trabalho que trazia a reboque o judiciário e os juizes.

Quando os juizes estavam buscando entender suas novas competências e como decidir seus novos casos, a Anamatra reuniu os tribunais, as escolas, os acadêmicos, os juizes para criar um espaço de discussão e de construção de consensos. A 1ª Jornada, tão presente nas decisões analisadas, foi um evento que seguiu a linha dos Conamats e outras reuniões associativas, mas como foi realizado em um momento de incerteza, durante o renascimento da Justiça do Trabalho após a Emenda 45, foi um farol ao guiar os juizes na interpretação do novo.

Referências Bibliográficas Sintéticas:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Agenda Político-Institucional 2007. Brasília: ANAMATRA, 2007.

_____. **Anamatra 30 anos**: um resgate da história associativa. Brasília: Anamatra, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CAMPOS, A. G. **Sistemas de justiça no Brasil**: problemas de equidade e efetividade. Brasília: Ipea, 2008. Texto para Discussão, n. 1.328.

CARDOSO, Adalberto Moreira. Direito do Trabalho e relações de classe no Brasil contemporâneo. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 493-555.

CARDOSO, Adalberto Moreira; LAGE, Telma. **As normas e os fatos**: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR**, v. 2, n. 9, jul. 2015.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico**: juristas e usos do direito. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2006.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Informatização da vida e do Direito no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 3, p. 57-74, 2007.

GOMES, Angela de Castro. **Arnaldo Süssekind**: um construtor do direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2002.

_____. Ideologia e trabalho no Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

_____. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

_____. **Ministério do Trabalho**: uma história vivida e contada. Rio de Janeiro: CPDOC, 2007.

_____. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos – CPDOC/FGV**, Rio de Janeiro, n. 37, jan.-jun. 2006.

KOERNER, Andrei; MACIEL, Débora Alves. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, p. 113-134, 2002.

MOREL, Regina Moraes; PESSANHA, Elina da Fonte. **Magistrados do trabalho no Brasil**: entre a tradição e a mudança. **Estudos Históricos – CPDOC/FGV**, Rio de Janeiro, n. 37, jan.-jun. 2006.

MOREL, Regina Moraes; PESSANHA, Elina da Fonte. **A justiça do trabalho**. **Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 87-109, nov. 2007.

MONTESSO, Cláudio José; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges; ELY, Leonardo (Coord.). **1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2008.

NORONHA, Eduardo G. O modelo legislado de relações de trabalho no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. Justiça do trabalho: produto do Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Brasília: Coordenadoria de Serviços Gráficos de Administração do Conselho da Justiça Federal, 2015.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social: revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007.

VIANNA, Luiz Werneck. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.